

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 002.654/2014-8 [Apensos: TC 005.064/2015-5, TC 005.065/2015-1]

Natureza: Recurso de Revisão em tomada de contas especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão - MA

Recorrente: Liorne Branco de Almeida Júnior (417.918.603-97)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde - RN (26.989.350/0011-98)

Representação legal: Daniel Lima Cardoso (OAB-MA 13.334) e Lara Beatriz Viveiros Ramos (8514/OAB-MA), representando Liorne Branco de Almeida Júnior.

SUMÁRIO: CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DE PARTE DOS RECURSOS RECEBIDOS. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO E MULTA. RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO PARCIAL DO VALOR IMPUGNADO. NÃO JUSTIFICADA A OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REDUÇÃO DO VALOR DO DÉBITO E DA MULTA. MANTENÇA DO JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo sr. Liorne Branco de Almeida Júnior, ex-Prefeito do Município de Alto Alegre do Maranhão – MA, contra o Acórdão 7.096/2014-2ª Câmara, proferido em tomada de contas especial.

2. A tomada de conta especial foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas de parte dos recursos repassados por meio do convênio 608/2008, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a referida municipalidade (peça 1, p. 21).
3. O convênio, no valor de R\$ 825.000,00, sendo R\$ 25.000,00 a título de contrapartida, e com vigência de 31/12/2008 a 26/6/2011, tinha por objeto a construção, no município, de 198 módulos sanitários domiciliares – compostos de vaso, lavatório, reservatório elevado de 310 litros, fossa e sumidouro – (peça 1, p. 79).
4. Mediante o acórdão recorrido, o recorrente teve suas contas julgadas irregulares, foi condenado em débito pela quantia de R\$ 257.203,61 e sofreu a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00.
5. A condenação decorreu da omissão no dever de prestar contas de parte dos recursos repassados, correspondente ao valor da condenação em débito.
6. Depois de propor o conhecimento do recurso, a unidade técnica assim se posicionou quanto ao mérito:

“Versa a espécie sobre Recurso de Revisão interposto por Liorne Branco de Almeida Júnior, ex-Prefeito do Município de Alto Alegre do Maranhão - MA (peças 29-31), em face do Acórdão 7096/2014-TCU-2ª Câmara (peça 13), de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, que possui o seguinte teor:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e § 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Liorne Branco de Almeida Júnior;

9.2. julgar irregulares as contas de Liorne Branco de Almeida Júnior;

9.3. condená-lo ao recolhimento à Fundação Nacional de Saúde – Funasa das quantias abaixo discriminadas, acrescidas de encargos legais contados das datas indicadas até o dia do pagamento;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
19/08/2011	17.203,61
28/02/2012	240.000,00

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, ...

HISTÓRICO

2. Originalmente, estes autos tratavam de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em face do Sr. Liorne Branco de Almeida Junior, ex-Prefeito de Alto Alegre do Maranhão - MA no período 2009/2012, em razão da omissão no dever de prestar contas de parte dos recursos da 3ª parcela e o total da 4ª parcela do Convênio 0608/2008, Siafi 650995, cujo objeto consistia na “execução de melhorias sanitárias domiciliares”, conforme plano de trabalho contínuo na peça 1, p. 95. A meta desse ajuste consistia na construção de 198 (cento e noventa e oito) módulos sanitários ao custo individual de R\$ 4.162,09, conforme Planilha Orçamentária constante da peça 1, p. 79. A vigência desse convênio era de 31/12/2008 a 19/8/2012 (peça 2, p. 5).

3. Por meio desse Convênio, foram transferidos pela Concedente R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), conforme se verifica no quadro a seguir:

Data	Valor	Localização
7/5/2010	160.000,00	Peça 1, p. 145
7/6/2010	160.000,00	Peça 1, p. 153
2/6/2011	240.000,00	Peça 1, p. 321
28/2/2012	240.000,00	Peça 1, p. 399

4. Além do valor sob a responsabilidade da Concedente, havia a previsão de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de contrapartida, o que perfazia o total de R\$ 825.000,00 (oitocentos e vinte e cinco mil reais).

5. Em razão da mencionada omissão no dever de prestar contas, o Sr. Liorne Branco de Almeida Junior foi citado por meio do Ofício 1637/2014 TCU/SECEX-MA (peça 7), recebido na residência do responsável em 25/7/2014, conforme Aviso de Recebimento constante da peça 9. Mesmo havendo sido regularmente notificado, permaneceu silente, motivo por que foi considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Em pronunciamentos uniformes (peças 10-11), a Unidade Técnica propôs a revelia, o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação de multa ao Sr. Liorne Branco de Almeida Junior.

7. O Ministério Público junto ao TCU, por meio do Parecer de peça 12, anuiu à proposta da Unidade Técnica.

8. O relator **a quo** manifestou anuência aos pronunciamentos uniformes da Unidade Técnica e do MP/TCU, nos termos do Voto (peça 14) condutor do Acórdão atacado (peça 13), cujo excerto se transcreve a seguir:

'6. Acompanho os posicionamentos da unidade técnica e da Procuradoria. No caso em exame, o gestor apresentou contas parciais, que foram aprovadas, e deixou de encaminhar a documentação pertinente a uma parte da terceira parcela (R\$ 2.628,32) e a toda a quarta parcela (R\$ 240.000,00) recebida, totalizando R\$ 242.628,32.

7. A Secex/MA entendeu que deveriam ser acrescidos a esse valor R\$ 14.575,29, concernentes à aplicação financeira que deixou de ser comprovada, e efetivou a citação com esse acréscimo. Endosso tal procedimento e ressalto que a data para início da contagem dos acréscimos legais a ser adotada deve referir-se ao mês da prestação de contas, que indicava a quantia há pouco mencionada como rendimento financeiro (agosto/2011, p. 207, peça 1), para não haver dívidas quanto à inocorrência de cobrança em duplicidade dos encargos legais. Tal alteração não prejudica a citação já efetuada, pois é benéfica ao responsável.' ...

ADMISSIBILIDADE

11. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade realizado no âmbito da Secretaria de Recursos – Serur (peças 34-35), ratificado pelo Relator (peça 39), que concluiu pelo conhecimento do recurso interposto por Liorne Branco de Almeida Junior, sem a atribuição de efeito suspensivo, por falta de amparo legal, uma vez preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie, insculpidos nos arts. 32, incisos II e III, e art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992.

MÉRITO

12. Delimitação

12.1. Constitui objeto deste recurso verificar se houve a correta aplicação de parte dos recursos da 3ª parcela e o total da 4ª parcela do Convênio 0608/2008, Siafi 650995, bem como se foi justificada a omissão no dever de prestar contas desses valores.

13. Inexistência de omissão no dever de prestar contas e da comprovação da aplicação dos valores impugnados.

13.1. Argumentou o recorrente “que o mérito da questão gira em torno da suposta não apresentação de contas por parte do Recorrente, acerca das últimas parcelas. Falamos em ‘suposta’, Excelência, porque, a bem da verdade, o Recorrente prestou contas do convênio para a FUNASA, órgão conveniente, no dia 17/12/2014, conforme se vê do recibo em anexo. (DOC.01).”

13.2. Continua o recorrente: “Tanto ocorreu que a FUNASA, após análise das contas, concluiu que apenas 3,83% (três vírgula oitenta e três por cento) do recurso não teriam sido aplicados”.

13.3. Mencionou que não agiu com má-fé, que prestou contas parcial do convênio e que teria “atrasado a prestação do restante”, motivo por que seria “desproporcional compreender que o mesmo gestor que presta contas das primeiras parcelas, dolosamente deixa de prestar contas das restantes”.

13.4. Acerca do atraso na prestação de contas, assim se pronunciou o recorrente (peça 29, p. 4):

‘A bem da verdade, deve-se informar que a prestação de contas sofreu este considerável atraso porque durante o ano de 2014 o Recorrente já não era mais gestor municipal.

Relator, a obtenção da documentação referente a prestação de contas final foi prejudicada pela falta de acesso às mesmas; queremos dizer, obter a documentação que comprovava a esmerada aplicação dos recursos foi prejudicada pela burocracia do próprio executivo em disponibilizar tais documentos.

Daí não ter apresentado as contas no momento em que foi citado para tanto, sendo este o motivo pelo qual ter a FUNASA iniciado a TCE. No entanto, deve-se levar em conta que no instante em que obteve a documentação, o Recorrente procedeu ao protocolo da mesma na FUNASA - conforme atesta a documentação juntada.’

Análise

13.5. A responsabilidade do gestor público na administração de recursos públicos federais sob a competência fiscalizadora do TCU é apurada de forma subjetiva. Deve-se verificar se o fato que lhe fora imputado como irregular subsome-se ou não à norma regente, mas, ainda assim, devendo ser observado o

devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com o objetivo de verificar se as justificativas eventualmente apresentadas elidem ou não as irregularidades imputadas ao gestor. Uma vez identificada essa relação, pode o Tribunal, ao analisar o caso concreto e as justificativas apresentadas pelo gestor, aplicar as sanções previstas em sua Lei Orgânica. A imputação de débito, assim como da penalidade de multa, exige apenas a verificação da ocorrência de culpa, em qualquer uma de suas modalidades, sem a necessidade da existência de dolo para se determinar o débito ou a multa, conforme o caso. O elemento volitivo na conduta do agente público apenado pelo TCU deve ser sopesado no momento da quantificação do valor da multa a ser aplicada. É neste momento processual que poderá ser levada em consideração pelo Tribunal a existência de culpa ou dolo do agente público como circunstâncias subjetivas em sua conduta para definição do valor da multa a ser-lhe aplicada. A boa ou má-fé do gestor não necessariamente repercute no débito, pois, no caso concreto, o débito e a multa que lhe foram impostos decorre de mandamento constitucional da obrigação de prestar contas. Uma vez não prestadas as contas, o gestor pode ter suas contas julgadas irregulares, sendo condenado em débito e com aplicação de multa. Dessa forma, no caso concreto, a existência ou não de má-fé não afasta sua obrigação constitucional de prestar contas.

13.6. Outro ponto que deve ser destacado diz respeito ao instituto da revelia.

13.7. O instituto da revelia não implica confissão de culpa ou reconhecimento de irregularidades por parte dos gestores sujeitos à fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas da União. De acordo com a Lei Orgânica deste Tribunal (art. 12, § 3º), “o responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo”. Observe-se que não há nenhuma consequência decorrente da revelia a não ser o prosseguimento do processo e a perda de uma faculdade processual do gestor.

13.8. Deve-se registrar que, ainda que seja revel, ainda que um dos condenados em débito pelo TCU não interponha recurso, pode haver o julgamento de suas contas pela regularidade ou mesmo dar-se provimento a recurso de outrem que lhe aproveite, em razão de circunstâncias objetivas. Essa possibilidade jurídica está expressamente consagrada no art. 281 do Regimento Interno do TCU, in verbis:

‘Art. 281. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.’

13.9. Foi registrada a revelia em razão de ser um fato jurídico digno de registro no processo. As irregularidades ensejadoras da condenação em débito e aplicação de multa decorrem da omissão no dever de prestar contas e estão devidamente motivadas no Relatório e Voto que subsidiaram o Acórdão recorrido.

13.10. Essa evolução fez-se necessária em razão do entendimento do TCU acerca da omissão no dever de prestar contas e seu posterior encaminhamento. Vige, no Tribunal de Contas da União, o entendimento de que, uma vez configurada a omissão no dever de prestar contas e suas consequências jurídicas, considerando a hipótese de os documentos constantes não demonstrarem a regular aplicação dos recursos, para afastar o julgamento pela irregularidade das contas e a eventual multa aplicada, deve o gestor, em sede de tomada de contas especial ou de recurso, satisfazer dois pressupostos com o encaminhamento da prestação de contas: comprovar a regular aplicação dos recursos; justificar a omissão no dever de prestar contas.

13.11. A partir dessas premissas, passa-se à análise da comprovação da aplicação dos valores impugnados, bem como da justificativa pela omissão no dever de prestar contas.

13.12. Inicialmente, analisar-se-ão os argumentos e documentos, a fim de verificar a correta aplicação dos valores em exame.

13.13. Nos termos do extrato bancário constantes da peça 29, p. 84, verifica-se que o valor R\$ 240.000,00 foi creditado em conta corrente específica do Convênio em 1º/3/2012, motivo por que se deve retificar de ofício a incidência dos acréscimos legais prevista no item 9.3 do Acórdão atacado de 28/2/2012 para 1º/3/2012.

13.14. Compulsando os autos, verifica-se que os documentos fiscais apresentados na peça 30, p. 35-61, guardam correlação com a Relação de pagamento aprestanda pelo Recorrente (peça, 29, p. 14), bem como com os extratos bancários constantes da peça 29, p. 84-88.

13.15. Também há nos autos documentos referentes ao processo licitatório para contratação de empresa com vistas à construção dos módulos sanitários, objeto do Convênio em análise. Esses documentos (peça 30, p. 83-91) acenam no sentido da realização de regular licitação para contratação do objeto em exame.

13.16. Nos termos do Parecer Técnico Final, emitido pela Superintendência Regional da Fundação Nacional de Saúde no Maranhão (peça 31, p. 42), foi certificado o adimplemento de 96,17% do objeto ajustado por meio do Convênio 608/2008. A parte não adimplida de 3,87% do ajuste assim foi especificada pela Funasa (peça 31, p. 42):

“O motivo que levou a não cobertura de 100%, foi a não aplicação dos itens: 1.14.2 (pintura com tinta a óleo na área de banho do módulo sanitário) e 1.12.1 (Assentos Sanitários em PVC) da planilha de custos e a placa indicativa da obra, o que acarreta prejuízo ao Tesouro Nacional, contudo não inviabilizou o cumprimento do objeto e seu objetivo.”

13.17. Ao quantificar o valor do dano apurado, assim se pronunciou a Funasa (peça 31, p. 48):

“PENDÊNCIAS ENCONTRADAS:

1-Pintura com tinta a óleo ou esmalte sintético sobre parede (item 1.14.2 da planilha de custos).

2-Assento Sanitário em PVC (item 1.12.1 da planilha de custos, assento sanitário em louça).

3-Placa indicativa da obra

OBS 1: Quanto à colocação dos lavatórios em PVC, os quais deveriam ser em louça, o gestor municipal compensou com 01 módulo sanitário (Sr. Antonio - Rua Santa Terezinha nº 10).

OBS 2: Quanto às pendências 1, 2 e 3 portanto deverão ser devolvido os valores correspondentes.

PLANILHA DE DEDUÇÃO					
	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	V. UNIT	V. TOTAL
01	Pintura com tinta a óleo (ou esmalte sintético sobre parede)	Und	198	^{1*} 133,11	26.355,78
02	Assento sanitário em PVC	Und	198	[*] 22,00	4.356,00
03	Placa indicativa da obra	Und	01	^{2*} 906,18	906,18
				TOTAL	31.617,96

* valor atual de mercado

1* valor da planilha

2* idem”

13.18. Como se verifica, os documentos e argumentos constantes do Recurso de Revisão em exame acenam para a comprovação formal da aplicação parcial dos valores recebidos por força do multicitado Convênio.

13.19. Também acena no sentido da comprovação formal da aplicação dos recursos em exame o Parecer Técnico Final, emitido pela Superintendência Regional da Fundação Nacional de Saúde no Maranhão (peça 31, p. 42), que certifica o adimplemento de 96,17% do objeto ajustado por meio do Convênio 608/2008 (ver item 13.16 desta instrução).

13.20. Remanesce, portanto, não comprovada a aplicação de R\$ 31.617,96, sobre os quais se passa a analisar.

13.21. Poder-se-ia aventar a possibilidade de aplicar o princípio da economia processual consubstanciado no art. 7º, III, da Instrução Normativa 71/TCU/2012, com a redação dada pela Instrução Normativa 76/TCU/2016, o qual assim está disposto:

‘Art. 7º Serão arquivadas as tomadas de contas especiais, antes do encaminhamento ao Tribunal de Contas da União, nas hipóteses de:

.....
III - subsistência de débito inferior ao limite de R\$ 100.000,00, de que trata o inciso I do art. 6º desta Instrução Normativa. (Com redação dada pela Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016)'

13.22. Contudo, essa parece não ser a melhor hermenêutica a ser aplicada ao caso concreto, senão vejamos.

13.23. O débito a ser ressarcido pelo recorrente já percorreu todo o itinerário de sua regular constituição (título executivo extrajudicial decorrente de acórdão condenatório do TCU – art. 24, da Lei 8.443/1992), seja por haver passado pelo concedente, seja em razão de já haver um acórdão condenatório, inclusive em fase recursal. O disposto no art. 7º, III, da IN 71/TCU/2012, estabelece a possibilidade de arquivamento ainda no âmbito do concedente, ou seja, visa-se o arquivamento de tomada de contas especial cujos custos para reaver o valor glosado possam ser maiores do que o efetivamente ressarcido. Esse arquivamento deveria ocorrer ainda no âmbito do controle interno ou do concedente, conforme o caso. Uma vez encaminhada a TCE para o Tribunal de Contas da União, parece haver sido superada a possibilidade jurídica de arquivamento por economia processual ainda no âmbito do concedente. Ademais, em razão do segundo pressuposto a ser analisado no caso de omissão no dever de prestar contas e posterior encaminhamento da prestação de contas (justificativa pela omissão no dever de prestar contas), careceria de racionalidade processual o arquivamento por economia processual em razão de débito inferior ao mínimo estabelecido pela IN 71/TCU/2012 e a subsistência de multa, que seguiria seu itinerário de cobrança. Não deve, portanto, no caso concreto, ser aplicado o princípio da economia processual insculpindo no art. art. 7º, III, da IN 71/TCU/2012.

13.24. Passa-se à análise da justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas e posterior encaminhamento.

13.25. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública Federal Direta e Indireta é exercida pelo Congresso Nacional, por meio do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União, e pelo controle interno de cada Poder, nos termos do art. 70, caput, da Constituição Federal. Dois alicerces emergem a partir da dessa fiscalização: o dever constitucional de prestar contas e os controles externo e interno.

13.26. Em sede do Controle Externo, o dever de prestar contas, no caso concreto, está previsto no inciso II, do art. 71 da CF, cuja competência cabe ao Tribunal de Contas da União, no que tange ao julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

13.27. Não há como afastar-se da questão temporal para apurar o prazo de prestação de contas e sua eventual justificativa.

13.28. Por meio do Ofício nº 282/GAB/SUEST/FUNASA/MA, a pedido do Sr. Liorne Branco de Almeida Júnior, a Funasa firmou o seguinte termo (peça 29, p. 10-11):

‘A Prestação de Contas final do convênio nº 0608/2008, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o município de Alto Alegre do Maranhão, foi apresentada de forma intempestiva em 17/12/2014, após encerramento do processo de Tomada de Contas Especial (25170.010.394/2013-14), junto ao setor de prestação de contas –SOPRE, através do Ofício nº 01/2013, datado de 31/07/2013 (cópia anexa), cuja documentação foi anexada ao processo nº 25100.047.002/2008-21, às fls. 303 a 522.’ (grifou-se)

13.29. Acerca do mérito da prestação de contas encaminhada, assim se pronunciou a Funasa:

Cabe esclarecer que, a prestação de contas final após emissão de Parecer Técnico, foi analisada gerando o Parecer Financeiro nº 166/2015, com encaminhamento de notificações solicitando o ressarcimento do valor impugnado pela área técnica, no percentual de 3,83% (três virgula oitenta e três por cento).

‘Considerando que não houve o atendimento à Notificação nº 483/2015/SOPRE/SECOV/SUEST-MA, de 1º/9/2015, recebida em 10/09/2015, conforme AR - JO 49419017 0 SR, anexado à fl. 562 do processo de convenio, esgotados os prazos concedidos, houve o encaminhamento dos autos para

instauração de Cobrança Administrativa, tendo em vista que o valor da impugnação é inferior ao limite fixado no inciso I, art. 6º da IN/TCU/71/2012.

13.30. Embora a Funasa tenha-se manifestado pela aprovação da prestação de contas quase que em sua totalidade, isso não afasta, tampouco justifica a omissão no dever de prestar contas.

13.31. Conforme a cláusula segunda, item II, alínea “m”, do Termo de Convênio 608/2008 (peça 30, p. 94), é obrigação do conveniente prestar contas ao concedente, “na forma da legislação e normas aplicáveis de todos os recursos que lhe forem transferidos, devolvendo monetariamente atualizados, aqueles não aplicados, inclusive da contrapartida”.

13.32. Ora, os argumentos apresentados pelo recorrente não justificam sua omissão no dever de prestar contas, ainda que o tenha feito em data posterior, conforme expressamente consignado pela Funasa por meio do Ofício nº 282/GAB/SUEST/FUNASA/MA (peça 29, p. 10-11). Prestar contas intempestivamente, sem o acolhimento de eventual justificativa, representa grave violação à norma legal, sujeita aos efeitos da legislação vigente.

13.33. Remanesce, portanto, injustificada a inicial omissão no dever de prestar contas.

CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, conclui-se que os argumentos e documentos apresentados por Liorne Branco de Almeida Júnior, ex-Prefeito do Município de Alto Alegre do Maranhão – MA, comprovam formalmente a aplicação parcial dos recursos glosados por meio do Acórdão 7096/2014-TCU-2ª Câmara, remanescendo injustificada a aplicação de R\$ 31.617,96 e a omissão no dever de prestar contas.

15. Haja vista que a multa aplicada ao Sr. Liorne Branco de Almeida Júnior teve como fundamento o art. 57 da Lei 8.443/1992, deve-se reduzir o valor da multa inicialmente aplicada.

16. Dessa forma, deve-se dar provimento parcial ao recurso interposto por Liorne Branco de Almeida Júnior, a fim de reduzir o débito imposto por meio do Acórdão 7096/2014-TCU-2ª Câmara e o valor da multa que lhe fora aplicada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se com fundamento nos arts. 32, III, 35, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do Recurso de Revisão interposto por Liorne Branco de Almeida Júnior, para, no mérito, dar a ele provimento parcial;

b) reduzir o valor do débito para R\$ 31.617,96, acrescido dos consectários legais a partir de 1º/3/2012;

c) reduzir proporcionalmente o valor da multa que lhe fora aplicada;

d) comunicar ao recorrente e aos demais interessados a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte, acompanhada do relatório e voto que a subsidiarem.”

7. O Ministério Público assim se manifestou:

2. “A instrução acolhe as conclusões do Parecer Técnico Final, emitido pela Funasa, que certificou o adimplemento de 96,17% do objeto avençado, subsistindo um débito de R\$ 31.617,96 relativos à parcela não executada de 3,83%, em prestação de contas intempestiva do responsável, em fins de 2014, sem acolher, no entanto, a ausência de justificativa para a omissão inicial no dever de prestar contas (peça 41, p. 6-8).

3. Irretocáveis as análises empreendidas pela Unidade especializada, que conclui pelo provimento parcial do recurso, reduzindo o débito imputado e a multa aplicada pelo Acórdão recorrido, mantendo a irregularidade das contas (peça 41, p. 8).

4. Não obstante, compulsando os autos, verifica-se que as notas fiscais apresentadas (peça 30, p. 5, 13, 24, 35, 46 e 54), conforme anteriormente registrado no relatório técnico da Funasa (peça 31, p. 67, item III), não trazem o número do convênio, em desconformidade ao previsto na norma de regência e na Cláusula

257Segunda do termo avençado (peça 30, p. 94). Tal ausência fragiliza o nexo de causalidade das despesas com os recursos repassados.

5. Entretanto, verifica-se que essas mesmas notas, embora não façam referência direta ao número do convênio, o fazem ao Contrato 152/2009, celebrado entre a referida prefeitura e a empresa Ardósia, empreiteira do serviço. No bojo do referido contrato, há expressa referência à origem dos recursos federais advindos do Convênio 608/2008 (peça 31, p. 25), o que, juntamente com os demais documentos apresentados, reestabelece, por via reflexa, o devido nexo de causalidade.

6. Tampouco a menção ao referido Convênio com numeração errada (680/2008) nas planilhas de medição podem comprometer a ligação já estabelecida entre as despesas realizadas e os recursos repassados por meio do Convênio 608/2008, podendo essa falha ser considerada mero erro material, sem comprometer a conformidade da documentação apresentada.

7. Assim, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela Serur, no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o débito aos valores apurados, com a consequente adequação da multa imposta, mantendo a irregularidade das contas do recorrente. ”

É o relatório.